



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1391 – Quinta-feira, 25 de maio de 2023. Pag.01/01

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DEFERIMENTO**

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO o requerimento de Férias do (a) Servidor (a) **Roseldo Vieira de Souza**, referente ao ano de 2022, pelo período de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 30 de maio de 2023 a 28 de junho de 2023.

Publique-se,

Gabinete da Prefeita, em 25 de maio de 2023.

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Municipal

Proc. Nº 063/2.023.

REQUERENTE: **CELINO HENRIQUE LEITE**.

ASSUNTO. Concessão de licença acompanhamento de doença de família pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

LICENÇA PARA  
ACOMPANHAMENTO DE DOENÇA  
DE PESSOA DA FAMÍLIA.  
POSSIBILIDADE. RESPALDO  
LEGAL. DEFERIMENTO.  
CONCESSÃO PARA O MÊS DE MAIO  
DE 2.023. DEFERIMENTO.

**RELATÓRIO.**

O servidor, **CELINO HENRIQUE LIETE**, através de requerimento escrito, busca a concessão de licença para acompanhamento de pessoa da família que passa por problemas de saúde.

Em seu pleito, apresenta diversos documentos mostrando e esclarecendo a necessidade de acompanhamento.  
São os fatos.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

A solicitação do servidor tem amparo legal nas disposições contidas no artigo 80 da Lei Complementar 037/2019, que em seu inciso I assegura esse direito a todo servidor público municipal.

Logo, resta devidamente reconhecido o amparo legal, tudo de conformidade com as disposições constantes da lei suso mencionada.

ANTE AO EXPOSTO, com base no PARECER JURIDICO, resta deferir a pretensão do requerente, devendo ser assegurado um prazo de 60 (sessenta) dias, conforme assegura a lei.

A pretensão deve ser deferida a partir de 11 de maio de 2023.

Publique-se.

Emas, 25 de maio de 2.023.

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Constitucional

**DECISÃO.**

ASSUNTO. **Ascensão funcional da Classe “H” para a classe “I”.**

EMENTA. SERVIDORES PÚBLICOS APRESENTARAM SOLICITAÇÕES VISANDO ASCENSÃO FUNCIONAL. A ASCENSÃO FUNCIONAL PLEITEADA É DA CLASSE “H” PARA A “I”. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO A PARTIR DO DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO.

**RELATÓRIO.**

Os servidores públicos municipais **Rosângela Costa da Silva Gomes, Terezinha Pereira Caetano Gomes, Maria de Fatima Lima Gomes Barbosa, Lenira Alexandre Domingos Fernandes,**

**Maria Edilene Faustino Rodrigues, Ana Maria Leite de Oliveira, Aluzenilton Silva de Lucena, Damião Lira Ferreira, Maria José Pereira Caetano, Eurides Nunes de Lucena Vasconcelos, Marlene Euzébio de Araújo Vasconcelos, Maria José Rufino Medeiros, Damiana Araújo Barbosa da Silva, Marciliana Dantas Evangelista Nunes, Maria Veriana Lira da Silva, Verinalva Araújo dos Santos Barbosa, Verimaria Araújo dos Santos Romeu, Maria de Fátima Galdino de Araújo, Marizete Raimundo da Silva Araújo, Reginalda Alves de Souza Nunes, Damiana Denis Lacerda do Nascimento Cirilo, Edivonaldo Rodrigues de Araújo,** apresentaram pleitos administrativos solicitando a progressão funcional, sob a alegação de que na condição de professores, preenchem os requisitos legais ao deferimento, pois buscam a ascensão da Classe “H” para “I”, todos lotados junto a Secretaria Municipal de Educação.

O pleito dos requerentes a ascensão funcional na mesma classe estar sendo pleiteada pois informam o decurso de tempo superior a 03(três) anos, conforme assevera a lei municipal.

No pleito, ainda solicitam o pagamento retroativo da progressão, desde a data em que teria direito a essa ascensão.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Necessário mostrar os servidores apresentam pleitos de ascensão funcional, contudo, tal pretensão em sendo acatada, deve obedecer ao princípio de que o pagamento é posterior ao deferimento.

A legislação municipal, artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar Municipal 031/2017, que simplesmente assegura a ascensão funcional, logo, não deve existir resistência a pretensão dos peticionários.

Ressalte-se, que em parecer, a Assessoria Jurídica é pelo deferimento da pretensão da ascensão funcional, contudo, esta deve incidir o pagamento a partir do deferimento, sendo contrária ao pagamento retroativo.

ASSIM SENDO, tendo em vista o PARECER JURIDICO, a Prefeitura Municipal de Emas/PB, através de sua representante legal, é pelo deferimento do pleito, com pagamento posterior ao deferimento, excluindo pagamento retroativo, conforme reconhecem os Tribunais. Publique.

Emas, 25 de maio de 2.023.

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL: Nº 00020/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços e reparos em veículos e máquinas do município de Emas - PB; Pregão Presencial: nº 00020/2023. VIGÊNCIA: até 31/12/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Emas e: CT Nº 00088/2023 -25.05.23 - ANDRE RUFINO COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS SOCIEDADE UNIPessoal- LTDA; CNPJ: 13.258.973/0001-77-R\$ 168.150,00; CT Nº 00089/2023 -25.05.23 ERIVAN IDELFONSO – ME CNPJ:07.958.106/0001-41-R\$ 96.400,00.

Emas - PB, 25 de maio de 2023

**ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO** – Prefeita